



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADÔ DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Luis Santos Pereira Filho
PL 276/2021

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Cícero João da Silva, que *“Dispõe sobre a instalação de bebedouros públicos, com água potável, em locais de prática de caminhada e praças da região central do município de Sorocaba”*

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, tendo em vista a relevância da matéria, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição e considerando a atual estrutura da Administração Pública Municipal, esta **Comissão de Justiça enviou o projeto para oitiva** do Executivo (fl. 10), nos termos do art. 57 do RIC, **não tendo o Executivo se manifestado sobre o PL até o momento.**

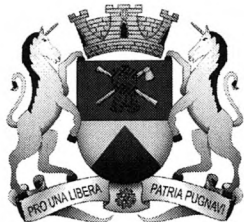
Retorna agora, a esta Comissão, para análise legal da proposição.

Em que pese a relevância do tema da propositura, que visa a proteção à saúde pública, a proposição em análise **implica no gerenciamento do uso de bens públicos**, obrigando o Poder Executivo a instalar bebedouros públicos, com água potável, em locais de prática de caminhada e em praças existentes na região central da cidade (art. 1º).

Ocorre que os locais de caminhada (vias públicas) e as praças são considerados **bens públicos de uso comum do povo**, conforme o artigo 99, inciso I, do atual Código Civil, pertencentes ao município em que estão localizados.

Contudo, conforme o art. 108 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, **cabe ao Prefeito a administração dos bens móveis e imóveis** que pertençam ao município, competindo-lhe privativamente dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei, conforme o art. 61 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Além disso, as decisões relacionadas à **direção superior da Administração Pública Municipal também competem privativamente ao Prefeito**, conforme seu juízo de oportunidade e conveniência, de acordo com o estabelecido no artigo 84, II da CRFB/88 e no artigo 61, II, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, sob pena de violação à separação entre os poderes (art. 2º da CRFB e art. 5º da CESP).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Destaca-se que tal entendimento é compartilhado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, que proferiu recentemente a seguinte decisão sobre Projeto de Lei de iniciativa parlamentar sobre o uso e ocupação das vias públicas:

*Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 7.889/2021 do Município de Guarulhos, de iniciativa parlamentar – Criação do programa denominado "Alimenta Cão", que prevê a instalação e manutenção, por particulares, de dormitórios, bebedouros e comedouros nas ruas do Município – Afastamento das alegações de ofensa a dispositivos infraconstitucionais, posto que incabíveis em sede de controle concentrado de constitucionalidade – Vício de iniciativa também rechaçado – Competência legislativa concorrente dos Municípios no que tange ao meio ambiente, limitada aos interesses locais e desde que em consonância com as normas editadas pelos demais entes federados, nos termos da tese firmada no Tema nº 145 de Repercussão Geral – Rol de competências legislativas exclusivas do Chefe do Executivo que não inclui a matéria ora abordada – **Violação, contudo, ao princípio da separação dos Poderes – Tema nº 917 de Repercussão Geral – Norma que, embora não imponha obrigação imediata ao Poder Executivo, dispõe sobre uso e ocupação das vias públicas, matéria afeta à gestão administrativa** – Manutenção das instalações que, se não realizada pelos particulares, recairá sobre a Municipalidade, diante de sua responsabilidade pela conservação das vias públicas locais – Precedente deste C. Órgão Especial – Ação julgada procedente, para declarar inconstitucional, na íntegra, a lei local vergastada. (TJ-SP - ADI: 21262926420218260000 SP 2126292-64.2021.8.26.0000, Relator: Luciana Bresciani, Data de Julgamento: 20/10/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 28/10/2021)*

Desta forma, constata-se que a proposição invade a competência exclusiva da Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo relativo a medidas eminentemente administrativas e para administrar os bens imóveis do município, sendo que a proposição padece de **inconstitucionalidade formal por violação ao princípio da separação entre os poderes**, sendo esta a posição adotada por esta CJ em situações similares.

S/C., 14 de março de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro